



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003460/2003-23
Recurso nº 154.596 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.149 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente TEÓFILO CÉSAR RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF.

Comprovando o contribuinte que houvera a baixa do CNPJ da empresa da qual foi sócio anteriormente à notificação do auto de infração, não pode o mesmo ser penalizado com a imputação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que tenha entregue a mesma para fins de regularização de sua situação cadastral.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício

SÁNDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Núbia Matos Moura (Suplente convocada). Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Inconformado, com a aplicação da penalidade, apresenta impugnação alegando, em síntese, que, de fato, era sócio gerente de um pequeno escritório de representações comerciais, registrado como micro empresa, e desconhecia o fato da obrigatoriedade da apresentação da DIRPF, passou a declarar como isento em decorrência dos seus rendimentos serem inferiores ao limite de isenção. Afirma que foi surpreendido com a Notificação de Lançamento para a cobrança da multa, haja vista ter apresentado a declaração no prazo legal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 15/17, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF a que estava obrigado o contribuinte, quando provado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo determinado pela legislação."

Lançamento Procedente

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 21, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como visto, decorre a celeuma tratada no presente processo de multa formal aplicada ao Recorrente em razão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativa ao ano-calendário 2002 (Exercício 2003), ter sido entregue em suposto atraso.

É de se constatar que a obrigatoriedade do Recorrente apresentar a declaração decorria do fato de ser o mesmo sócio quotista da empresa Ribeiro Paiva Representações Ltda. Nesse sentido, nos termos do art. 1º, III da IN/SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, estaria ele obrigado a apresentar tal declaração independente de não ter auferido renda suficiente no período para ser tributado.

Tal obrigação, por óbvio, perdura pelo período em que a empresa estiver ativa, cessando com a baixa no CNPJ da mesma.

Ora, conforme podemos apurar do documento de fl. 23, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, a empresa da qual foi sócio o Recorrente encontra-se baixada desde 08/09/1996.

Nesse passo, é certo que desde a data da baixa definitiva não se poderia exigir do Recorrente que apresentasse sua Declaração de Ajuste Anual, haja vista que já não mais era sócio de empresa alguma. Logo, não estaria sujeito à norma prevista na IN acima mencionada.

Sendo assim, tendo em conta que a baixa da empresa da qual era sócio o Recorrente se deu em data anterior ao Exercício de 2003, que é o período tratado no presente processo, entendemos que neste Exercício já não era mais obrigatório que o Recorrente apresentasse sua Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, eis que inexistia essa obrigatoriedade, não pode ser considerado que o Recorrente estava em mora quando do envio de sua Declaração de Ajustes Anual, o que o fez com o intuito tão-somente de regularizar sua situação cadastral.

Por oportuno, veja-se decisão desse Egrégio Conselho de Contribuintes enfrentando matéria análoga à presente:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - ANO BASE DE 1996 - IMPROCEDÊNCIA - Comprovando o contribuinte que houvera solicitado baixa de sua firma individual no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), não pode o mesmo ser penalizado com a imputação da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que tenha entregue a mesma para fins de regularização de sua situação cadastral. A inércia

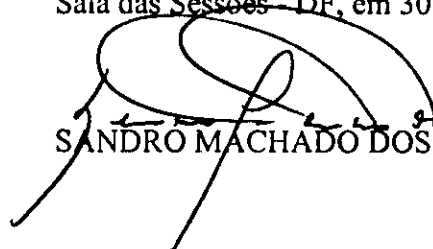
da Administração Tributária não pode ser utilizada como fator para a imputação da penalidade por força do disposto no inciso III do art. 1º da Instrução Normativa nº 62/96". (RV 130.561)

Com efeito, resta claro que o Recorrente não incorreu em mora ao enviar sua Declaração de Ajustes Anuais, tendo em conta que inexistia a obrigação de fazê-lo e se o fez foi somente para regularizar sua situação cadastral.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS